



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

LEI Nº 478/99

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI

"Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, Institui o Respectivo Quadro de Cargos e Dá Outras Providências."

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARAIALDI, Prefeito Municipal de Manoel Viana, RS - Faço saber em disposto no Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a presente Lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º- O Regime Jurídico Único do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

**TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º- A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I- Habilidade Profissional: condição essencial, que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II- Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III- Piso salarial profissional;
- IV- Progressão na carreira mediante promoções baseadas em tempo de serviço e merecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

V- O período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho; de acordo com a Proposta pedagógica de cada estabelecimento de Ensino.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O sistema municipal de ensino compreende as instituições de ensino fundamental, e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público é constituída pelo conjunto de cargos de professor e profissionais de apoio pedagógico, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo no mínimo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único - Considera-se:

I - Professor - O membro do magistério com habilitação específica para exercício das atividades docentes;

II - Profissional de Apoio pedagógico o membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativa-pedagógicas com formação em curso de Licenciatura Plena de Pedagogia ou Pós-Graduação.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades do membro do magistério mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II
DAS CLASSES



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

Parágrafo Único - As Classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 9º - Todo cargo se situa inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 10 - promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 12 - O merecimento para promoção à classe seguinte, será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 13 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) três (03) anos na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) até 5 faltas justificadas por rotina por ano e não mais que 12 no período de 3 anos;

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos na classe c;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) até 5 faltas justificadas por rotina por ano e não mais que 18 no período.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) até 5 faltas justificadas por rotina por ano e não mais que 21 no período.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) até 5 faltas justificadas por rotina por ano e não mais que 25 no período.

Parágrafo Primeiro- Além dos requisitos previstos no caput, a promoção exigirá no mínimo oitenta por cento (80%) da pontuação estabelecida no Quadro de Desempenho no Trabalho, conforme anexo 01 que faz parte da presente Lei.

Parágrafo Segundo- A carga horária exigida nos termos dos incisos II a V restringem-se ao interstício próprio, não podendo ser somadas para completar exigência de outra classe.

Parágrafo Terceiro- A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de cinco por cento (5%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do membro do magistério, como Avanço de Classe.

Parágrafo Quarto- Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem registro com conteúdos programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Parágrafo Quinto- A avaliação será feita anualmente em cada unidade escolar por comissão composta pelo diretor, supervisor e por dois (02) representantes dos professores eleitos por seus pares.

Parágrafo Sexto- Os membros da Comissão exceto os professores representantes do grupo, serão avaliados pelo Secretário Municipal de Educação, mediante parecer da Diretoria de Ensino e Assessoria Pedagógica.

Art. 14 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

- I - somar duas penalidades de advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - faltar injustificadamente ao serviço (FNJ).

Parágrafo Primeiro - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 15 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem 90 dias;
- IV - os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 16 - As promoções terão vigências a partir do mês seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

Art. 17 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como seguem:

Nível 1 - Habilitação específica em Curso Normal de 2º Grau Completo (Magistério).

Nível 2 - Habilitação específica obtida em Curso Superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.

Nível 3 - Habilitação em Curso de Pós - Graduação (Especialização, Aperfeiçoamento) desde que seja na área da Educação.

Nível 4 - Habilitação em curso de Pós - Graduação (Doutorado ou Mestrado), desde que seja relacionado com a área da Educação.

Níveis Especiais - a) Habilitação 2º Grau Magistério sem estágio;

b) Habilitação específica obtida em Curso Superior de graduação, correspondente a Licenciatura Curta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

Parágrafo Primeiro - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

Parágrafo Segundo - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 18 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do Magistério a atualização e valorização dos profissionais em Educação para melhoria da qualidade de ensino.

Parágrafo Primeiro - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares.

Parágrafo Segundo - O afastamento do membro do Magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização conforme às normas previstas no Regime Jurídico Único relativo ao professor estudante (Art. 162).

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 19 - O recrutamento para os cargos de professores que atuarão no ensino fundamental, na educação infantil, na educação especial, no ensino médio, e de profissionais de apoio pedagógico, far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, naquilo que não colidirem com esta Lei.

Art. 20 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas de habilitações seguintes:

I - Área I - Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries - Habilitação média na modalidade Normal ou Licenciatura Específica;

II - Área II - Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries - Habilitação específica de grau superior.



Art. 21- Os docentes que ingressarem no Magistério Público Municipal, cumprirão 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de Estágio Probatório, em escolas situadas na zona rural ou urbana.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22 A carga horária de trabalho dos membros do Magistério é de vinte 22 (vinte e duas) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - A concessão para trabalhar, em regime suplementar, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida;

Parágrafo Segundo - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade.

Art. 23 - O professor, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes nas atribuições do cargo de professor, conforme anexo II.

Art. 24 - Serão destinados 20% (vinte por cento) da jornada do professor que estiver atuando no ensino fundamental, 5ª a 8ª séries, às Atividades Docentes Diferenciadas, das quais, no caso de 44 horas semanais, 36 horas serão cumpridas em sala de aula, 4 horas atividades serão dedicadas a reuniões e cumpridas na escola e as outras 4 horas atividades serão destinadas a trabalho individual do professor e cumpridos em local definido pela proposta pedagógica da Escola. Os professores de 1ª a 4ª séries, deverão cumprir 20 horas em sala de aula e 02 de atividades definidas pela proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único - São consideradas Atividades Docentes Diferenciadas aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com administração da Escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

Art. 25 - Os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares, gozarão anualmente de 30 (trinta) dias de férias por ano, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse da escola.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 26 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de Professor e de Profissionais de Apoio Técnico Pedagógico e funções gratificadas.

TÍTULO VI DO PLANO DE CARREIRA CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 27 - Os vencimentos dos cargos efetivos no magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao valor inicial do nível 1 fixado no Art. 28, conforme segue:

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

NÍVEIS	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1.000	1.050	1.100	1.150	1.200	1.250
2	1.500	1.575	1.650	1.725	1.800	1.875
3	1.600	1.680	1.760	1.810	1.920	2.000
4	1.700	1.750	1.870	1.955	2.040	2.125

Especiais

2º Grau Magistério (sem estágio) - 0.99

Licenciatura Curta - 1.250

Parágrafo Único- Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor inicial Nível 1, serão arredondados para unidade de centavos seguintes.

Art. 28 - O valor inicial da remuneração do nível 1 é o básico aplicado no Município, que é de 1,4 (um vírgula quatro) salários mínimos.

Art. 29 - Na falta de professor concursado, Nível 2 ou 3, aquele que estiver exercendo atividades que exijam tal



ESTADO DO RIO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

habilitação, ainda que em curso, receberá gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial no Nível 1, enquanto permanecer nesta situação, em caráter precário.

Parágrafo Primeiro- Terá direito ao benefício o professor ou profissional de apoio pedagógico que tiver concluído 60 créditos do seu Curso.

Parágrafo Segundo- A cada semestre, nos meses de março e agosto, os beneficiários comprovarão junto ao Órgão Municipal de Educação a continuidade de seus estudos.

Parágrafo Terceiro- A conclusão não ampliará a gratificação e não garantirá a permanência do beneficiário no Cargo.

Art. 30- O membro do magistério fará jus a uma gratificação adicional e 3% (três por cento) por triênio de serviço público calculada sobre o vencimento básico da classe a que pertencer.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 31 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visam a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir inexistência de professor aprovado em concurso público.

Art. 32 - A contratação a que se refere o inciso I, do Art. Anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em Regime Suplementar observado o disposto no Parágrafo primeiro do Art. 22º, devendo recair sempre que possível em professor aprovado em Concurso Público que se encontra na espera de vagas, observada a ordem de classificação.

Art. 33 - A contratação de que trata o inciso II do Art. 31 observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia de falta de professores aprovados em Concurso Público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar a abertura de Concurso Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

III - A contratação será procedida de cadastro e será por prazo determinado, permitida a prorrogação se verificada a persistência da causa que a originou;

IV - Somente poderão ser contratados professores que possuam a habilitação exigida na Legislação Federal que fixa as bases na Educação Nacional.

Art. 34 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Contrato de trabalho de acordo com a carga horária necessária;

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor ou profissional de apoio pedagógico proporcional a carga horária;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;

IV - Inscrição em sistema oficial de Previdência Social - INSS.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35 - Ficam extintos todos os cargos efetivos em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta Lei.

Art. 37 - O professor com 2º Grau, habilitação magistério passa a fazer parte do quadro em extinção, percebendo salário



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

obtido através da multiplicação 0,99 (zero vírgula noventa e nove) incidentes sobre o valor inicial do Nível 1.

Art. 38 - O professor leigo deve ficar em quadro de extinção.

Art. 39 - Os professores que proporcionarem atendimento paralelo à alunos especiais receberão gratificação de 20% (vinte por cento) do valor básico do Nível 1.

Art. 40 - Os professores designados para Escolas do interior receberão Gratificação de Difícil Acesso de 40% (quarenta por cento) do valor do salário básico do Nível 1.

Art. 41 - Ao professor que atuar de pré-escola a 4ª série em regime de unidocência, será concedida uma gratificação de 50% do valor básico do Nível 1, desde que a turma não seja inferior a 15 (quinze) alunos.

Parágrafo Único: Exceto a Zona Rural que não possui limite de alunos.

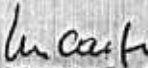
Art. 42- As gratificações contidas nesta Lei, poderão ser incorporadas ao salário do professor, quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.


Art. 43- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manoel Viana, 24 de maio de 1999.

COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO


Ver. Zélia Fagundes
Relatora


Ver. Manoel Carpes
Presidente


Ver. José Renz
Relator Adjunto

Registre-se e Publique-se
em 1º de junho de 1999.


MARIA CAROLINA PORTO CORRÊA
Sec Faz. Plan. Adm. e Turismo


Miguel Argemiro Soares Garibaldi
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

ANEXO 01

QUADRO DE DESEMPENHO NO TRABALHO

ORDEM	REQUISITOS	PONTUAÇÃO
01	Pontualidade no cumprimento dos horários de entrada, saída e intervalos.	30 pontos
02	Nenhum atraso na entrega de notas, relatórios e registros.	25 pontos
03	Frequência de 100% em reuniões e eventos inclusive Conselhos de Classe.	10 pontos
04	Multiplicação de cursos e experiências que adquiriu em eventos de que participou, dentro de sua área de atuação, a critério da escola.	15 pontos
05	Participação em comissões da escola para organização de eventos cívicos.	10 pontos
06	Atendimento às turmas a título de substituição, inclusive fora de sua área de atuação, de acordo com a necessidade da escola.	10 pontos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

ANEXO 02

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) **Descrição Sintética:** Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino - aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) **Descrição Analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra - classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

CARGO: PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Descrição Analítica: "ATIVIDADES COMUNS" - assessorar no planejamento na Educação Municipal; propor medidas ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisas de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino - aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico - administrativo - pedagógicas nas escolas e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família- escola- comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de Diretor ou Vice-Diretor, quando nela investido. "NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - elaborar o plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins "NA ÁREA SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Plano Global da Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

Escola, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a Direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. "NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR" - assessorar a Direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da Legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade, colaborar com a Direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. "NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO" - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos, assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas .
- Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.